



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.929 - CE
(2012/0135219-7)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL GAZE FABRIS
ADVOGADO : DANIEL GAZE FABRIS (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. Indenização razoável.
Agravamento regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 04 de abril de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.929 - CE
(2012/0135219-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"A alteração do quantum fixado a título de danos morais apenas é possível, nesta instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto (R\$ 9.000,00).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-stj fl. 332).

A teor das razões do agravo:

"Em casos semelhantes, ou seja, dano moral provocado por corte de energia considerado pelo Poder Judiciário como indevido, o TJMG e o próprio STJ, fixaram as indenizações em R\$ 3.000,00, R\$ 3.060,00 e R\$ 2.000,00" (e-stj fl. 342).

"Portanto, deve ser reconhecida a divergência jurisprudencial quanto ao valor da indenização por danos morais, uma vez que é evidentemente excessivo em comparação com outros julgamentos proferidos em casos similares, a fim de que seja reduzido o valor desta verba, sob pena de importar em enriquecimento sem causa do recorrido em detrimento da recorrente" (e-stj fl. 344).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.929 - CE
(2012/0135219-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O recurso especial, ao qual neguei seguimento, foi interposto contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO. CITAÇÃO VÁLIDA . TEORIA DA APARÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. AGRADO IMPROVIDO. I - A diligência fora cumprida no endereço da empresa acionada, e inexistente no ato citatório qualquer ressalva por parte da funcionária, que inclusive é advogada e conhecedora do Direito, quanto a não ser representante legal da promovida, evidenciado-se, assim, a necessidade de se aplicar a mencionada 'teoria da aparência', reconhecendo, pois, válida a citação. II - Longe de cobrir realmente o prejuízo moral sofrido, porquanto imensurável, e em contrapartida, evitando enriquecimento sem causa, mostra-se insuficiente a condenação fixada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 2.000,00, considerando especialmente a repercussão do fato e as condições financeiras da empresa promovida. III - Quantum indenizatório majorado para R\$ 9.000,00, com incidência de juros de mora e correção monetária. PRECEDENTES DESTA CORTE E DA CORTE SUPERIOR. RECURSO IMPROVIDO" (e-stj fl. 259).

A Companhia Energética do Ceará - Coelce alega que é excessivo o valor arbitrado a título de danos morais.

Sem razão.

Na espécie, o *quantum* indenizatório fixado pelo tribunal a quo em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) é razoável, não podendo ser modificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Confirmam-se, a propósito: AgRg no AREsp nº 258.836, PE, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe, 14.2.2013; AgRg no AREsp nº 210.429, PE, relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe, 26.9.2012).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0135219-7

AgRg no
AREsp 196.929 / CE

Números Origem: 20000015763143 447755162000806

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL GAZE FABRIS
ADVOGADO : DANIEL GAZE FABRIS (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL GAZE FABRIS
ADVOGADO : DANIEL GAZE FABRIS (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.